

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 123668/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
SORRISO

AGRAVANTE: ANA MOREL RICARDI DE GROOT
AGRAVADO: ESPOLIO DE WOUTER DE GROOT,
REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE
LEENDERT DE GROOT

Número do Protocolo: 123668/2010

Data de Julgamento: 22-6-2011

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMISSÃO DE POSSE -
CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA - IMISSÃO DO AGRAVADO NO
IMÓVEL - AGRAVANTE CASADA COM O FALECIDO PROPRIETÁRIO DO
IMÓVEL - REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - PRETENSÃO DE SE
BENEFICIAR DA REGRA CONTIDA NO ART. 1831 DO CÓDIGO CIVIL -
NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE MORAVA COM O *DE CUJUS* - RECURSO
DESPROVIDO.

Não comprovando a recorrente que morava com o seu marido e que possuía somente uma residência, não poderá ela beneficiar-se da regra contida no artigo 1831 do Código Civil.

Diante do falecimento do marido da agravante e do regime de bens adotado nessa união (separação obrigatória de bens), deve o inventariante, filho do falecido, zelar pelos bens partilhados entre os herdeiros.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 123668/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
SORRISO

AGRAVANTE: ANA MOREL RICARDI DE GROOT
AGRAVADO: ESPOLIO DE WOUTER DE GROOT,
REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE
LEENDERT DE GROOT

RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por ANA MOREL RICARDI DE GROOT, em face da decisão prolatada pelo juízo da Primeira Vara da Comarca de Sorriso, que nos autos da Ação de Imissão de Posse n. 305/2010 manejada pelo ESPÓLIO DE WOUTER DE GROOT - representado pelo inventariante Leendert de Groot - em desfavor da agravante, concedeu a tutela antecipada para imitir o agravado na posse do imóvel descrito às f. 09 da exordial, determinando à recorrente a retirada de seus pertences pessoais no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência (f. 180/184).

Sustenta a agravante que foi desalojada do imóvel em que residia com o seu falecido marido para que o espólio de Wouter de Groot, representado pelo inventariante Leendert de Groot, empresário que reside na Holanda, fosse nele imitado. Todavia, após ter cumprido a determinação do juízo, o imóvel se encontra abandonado, pois o inventariante e os demais herdeiros são maiores e residem na Holanda.

Afirma, ainda, que o referido imóvel era sua única moradia e que vivia em união estável com Wouter de Groot desde 2006. Contudo, o inventariante, filho do falecido, excluiu-a do inventário, sob a alegação de que se tratava de matrimônio recente e sob regime obrigatório de separação de bens.

Argumenta, ainda, que não restou provado que esteja dilapidando o patrimônio a ser inventariado, além de que o artigo 1831, do Código Civil, assegura-lhe o direito real de habitação, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 123668/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
SORRISO

Foi indeferida a tutela recursal postulada (f. 197/199-TJ/MT).

Em contraminuta, o agravado refuta os argumentos contidos no recurso e pugna pelo seu desprovemento (f. 205/224).

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 123668/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE SORRISO

VOTO

EXMO. SR. DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Mostra o caderno processual que a agravante casou-se com Wouter de Groot em 07/06/2010, sob o regime de separação obrigatória de bens, tendo ocorrido o falecimento deste último em 27/08/2010, menos de dois meses após a formalização da união (f. 100 e 102).

O agravado, na qualidade de inventariante do espólio de seu pai, ingressou com ação de imissão de posse contra a agravante, tendo obtido a tutela antecipada para que a recorrente desocupasse o imóvel que servia de moradia para o falecido.

A agravante argumentou que o artigo 1831 do Código Civil assegurasse o direito real de habitação sobre o imóvel em questão, localizado na Av. Brasil, em Sorriso/MT, afirmando que o referido bem servia de residência para o casal e que, independentemente do regime escolhido pelos nubentes, faz jus ao direito de habitação. Acostou à inicial recursal declarações firmadas por pessoas residentes naquela cidade, onde afirmam que o falecido residia com a recorrente (f. 34 a 37).

Por sua vez, o agravado afirmou em contraminuta ao recurso que a agravante não residia no imóvel mencionado com seu marido, trazendo aos autos, inclusive, declarações firmadas por pessoas que também residem naquela cidade, que conheciam WOUTER DE GROOT e a agravante, onde afirmaram que a recorrente não morava com o seu falecido marido na Av. Brasil, mas tinha como residência a casa na Rua Manoel da Nóbrega n. 231, no Bairro Bela Vista, naquele município. Afirmou, inclusive, a contadora do falecido Lucimeire Cristina Biondo que WOUTER DE GROOT não residia no endereço da viúva, conforme ele próprio tinha afirmado.

Observo, ainda, que no Contrato Social acostado às f. 163/165, da empresa Agropecuária Luz do Céu Ltda., em que a agravante consta como sócia do falecido, com 00,10% das cotas, datado de 29/03/2010, pouco antes do casamento da agravante com

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 123668/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
SORRISO

Wouter de Groot e do seu falecimento, o seu endereço não é a Av. Brasil mas a Rua Manoel da Nóbrega n. 231.

Logo, não comprovando a recorrente que morava com o seu marido e que possuía somente a residência localizada na Av. Brasil 1079, não poderá ela beneficiar-se da regra contida no artigo 1831 do Código Civil.

Ademais, como bem observou a juíza *a quo*, diante do falecimento do marido da agravante e do regime de bens adotado nessa união, deve o inventariante zelar pelos bens partilhados entre os herdeiros e no imóvel em questão existem objetos de família trazidos da Holanda pelo *de cuius* que precisam ser conservados. Portanto, não poderia a tutela postulada ser postergada para exame e deferimento no final da lide, sob pena desses objetos desaparecerem ou serem dilapidados por falta de cuidados específicos.

Desse modo, tendo o agravado atendido os requisitos do artigo 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, diante destas considerações, nego provimento ao agravo.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 123668/2010 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
SORRISO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ FERREIRA LEITE, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. MARCELO SOUZA DE BARROS (Relator), DES. JURACY PERSIANI (1º Vogal) e DES. JOSÉ TADEU CURY (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 22 de junho de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - PRESIDENTE DA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

DOUTOR MARCELO SOUZA DE BARROS - RELATOR